

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10070/001.212/90-46

lam

Sessão de 14 de setembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.133

RECURSO NR.: 70.253 - PIS REPIQUE EXS: DE 1986 E 1987

RECORRENTE : SERMAR - SERVIÇOS MARITIMOS LTDA.

RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/REPIQUE

Parcialmente provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência decorrente, pis/repique.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERMAR - SERVIÇOS MARITIMOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão no. 101-87.089, de 13/09/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

Processo nr. 10070/001.212/90-46

Acórdão nr. 101-87.133

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10070/001.212/90-46

RECURSO NR. 70.253

ACORDÃO NR. 101-87.133

RECORRENTE: SERMAR - SERVICOS MARITIMOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS REPIQUE, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s) de 1986/87, verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da Fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição. ANEXOS: Demonstrativo de cálculo e acréscimos legais do PIS/REPIQUE, e cópia do auto de infração matriz (IRPJ).

ENQUADRAMENTO LEGAL:

- art 3o. e seus paragrafos 1o. e 2o. da lei complementar no. 7/70, c/c o art 4o. e paragrafo 3o. do regulamento anexo a Res. no. 174/71 do BACEN e item 6 da Norma de Serviço CEF/PIS NO. 2/71.

- JUROS DE MORA: art 2o. do DL-1736/79, c/c art 1o., inc. II do DL-2052/83 e art 16 do DL-2323/87 com redação dada pelo art 6o. do DL-2331/87.

- ATUALIZAÇÃO MONETARIA: art 15 paragrafo unico DL-1967/82, c/c o art 1o. paragrafo unico DL-2052/83 E arts 1o., 12 paragrafo unico e 18 do DL-2323/87; art 10 DL-2471/88, art 22 paragrafo unico, alinea b, da Lei 7730/89; art 113 paragrafo unico, Lei 7738/89; Port. MF no. 27/89 e arts 1o., paragrafos 1o. e 2o., e 61 e seus paragrafos da Lei no. 7799/89.

- MULTA: art 4o. do DL-2052/83, c/c o item II da Portaria MF 01/84, e art 86, paragrafo primeiro da Lei no. 7450/85, art 11 do DL-2470/88 c/c art 2o.



Processo nr. 10070/001.212/90-46

Acórdão nr. 101-87.133

da Lei no. 7683/88 (a base da calculo e o percentual da multa estão indicados no demonstrativos dos acrescimos legais, em anexo)."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 07 com referência à apresentada no processo matriz de n. 10070/001.208/90-79.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter em parte o lançamento.

"CONSIDERANDO que aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua intima relação de causa e efeito;

CONSIDERANDO que a autuação que deu origem ao procedimento fiscal em tela foi julgada parcialmente procedente, conforme decisão inserida neste processo às fls. 23/31.

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,

JULGO a ação fiscal igualmente parcialmente procedente, excluindo da base de cálculo da exigência as importâncias de Cr\$ 13.206.000,00 e Cz\$ 13.890.223,47, correspondentes aos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente, mantendo a tributação sobre a parte restante. Em decorrência, retifico a exigência tributária no auto de infração em causa para os seguintes valores, em BTNF, sujeitos a juros de mora, a serem calculados à época do recolhimento:

PIS/REFIQUE
MULTA 50%

Ex. 1986
1.378,27
689,14

Ex. 1987
1.959,44
979,72"

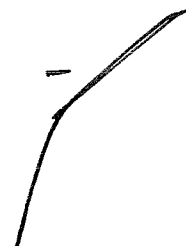


Processo nr. 10070/001.212/90-46

Acórdão nr. 101-87.133

A fls. 34 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

E o Relatório.



PROCESSO NR. 10070/001.212/90-46

Acórdão nr. 101-87.133

V O T O

Conselheiro: CELSO ALVES FEITOSA - Relator:

O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi parcialmente provido o recurso voluntário - ACORDÃO n. 87.089.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso reduziu a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou parcial provimento ao recurso, para que seja ajustado ao decidido no processo-causa.

E o meu voto.

Brasília, 14 de setembro de 1994.


CELSON ALVES FEITOSA - Relator.

